



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, nº 1.662 - Centro - Caixa Postal 89 - 13630-082

Fone: (19) 3561 2811

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

ORDEM DO DIA

Sessão Ordinária de 01º de julho de 2024.

20 horas

I – SEGUNDA DISCUSSÃO do Projeto de Lei nº 105/2024, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância Administrativa, no âmbito do município de Pirassununga e dá outras providências (emendas)

II – SEGUNDA DISCUSSÃO do Projeto de Resolução nº 04/2024, de autoria do Vereador João Henrique Trevillato Sundfeld, que altera a Resolução nº 161 de 3 de maio de 2000 que criou, no âmbito da Câmara Municipal de Pirassununga, o Parlamento Jovem de Pirassununga e dá outras providências.

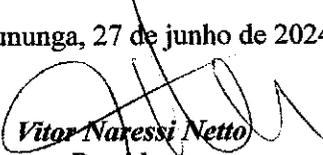
III – PRIMEIRA DISCUSSÃO do Projeto de Lei nº 131/2024, de autoria do Executivo Municipal, “Autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar destinado ao atendimento das despesas com aquisição de Material Escolar para a Secretaria Municipal de Educação.”

IV – PRIMEIRA DISCUSSÃO do Projeto de Lei nº 132/2024, de autoria do Executivo Municipal, “Autoriza a concessão de uso de imóvel de propriedade do Município de Pirassununga à empresa ENERCO - ENERGIA E COOGERAÇÃO LTDA. visando à construção de um Centro de Tratamento de Câncer, e dá outras providências.

V – PRIMEIRA DISCUSSÃO do Projeto de Lei nº 135/2024, de autoria do Executivo Municipal, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, destinado a contabilização dos estornos automáticos de valores em contas específicas do Programa Brasil Carinhoso - TD e do Programa Educação Infantil - Apoio Suplementar, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação.

VI – PRIMEIRA DISCUSSÃO do Projeto de Resolução nº 07/2024, de autoria dos vereadores Vitor Naressi Netto e João Henrique Trevillato Sundfeld, que dispõe sobre as normas de criação, estruturação, funcionamento e coordenação da Escola do Legislativo, e dá outras providências.

Pirassununga, 27 de junho de 2024.


Vitor Naressi Netto
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- **PROJETO DE LEI Nº 105/2024** -

“Dispõe sobre Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância Administrativa, no âmbito do Município de Pirassununga e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 1º O Processo Administrativo Disciplinar é instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do emprego, cargo ou função em que se encontre investido.

Art. 2º Quem tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo permitida denúncia anônima.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto mediante a devida motivação.

Art. 3º Como medida administrativa cautelar e a fim de que o servidor imputado não venha prejudicar a apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, emprego público ou função, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º Quando o acusado for ocupante de cargo comissionado ou função gratificada, e for necessário o seu afastamento, não poderá ser exonerado do cargo comissionado ou da função gratificada, podendo ser substituído enquanto perdurar o seu afastamento. *CY*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, seja o vínculo decorrente da CLT ou outro, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 5º Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial, podendo ser realizados presencial e/ou virtualmente quando possível, somente se reconhecendo nulidade se houver demonstração de prejuízo e, se reconhecida, implicará a repetição do ato e prosseguimento do feito.

Art. 6º O processo disciplinar será conduzido por comissão composta por três servidores efetivos e dois suplentes designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente e que não ocupem cargo em comissão ou em confiança.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, podendo, por motivo de foro íntimo, se declarar suspeito quando assim entender necessário.

Art. 7º O processo disciplinar, observando o princípio do contraditório e da ampla defesa, se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação da Portaria determinando a apuração;
- II - defesa prévia, instrução, defesa e relatório final;
- III - julgamento pela autoridade instauradora.

Art. 8º Na Portaria deverá constar sucinta descrição dos fatos e indicação do servidor acusado mencionando-o pelo número de sua matrícula.

§ 1º Com a expedição da Portaria instauradora, os autos deverão ser encaminhados à Seção de Pessoal para a juntada do prontuário do servidor imputado, seguindo o feito à Comissão.

CJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º Recebida a Portaria, a Comissão ordenará a notificação do servidor imputado para tomar conhecimento da acusação e, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de dez dias úteis, oportunidade em que indicará as provas que pretende produzir, inclusive, arrolando testemunhas, no máximo três para cada fato, devendo demonstrar a respectiva pertinência.

§ 1º Todos os atos de comunicação, serão realizados pela Seção de Comunicação, salvo determinação expressa pela Comissão.

§ 2º Os autos, quando eletrônicos, deverão permanecer acessíveis à Comissão e ao Imputado a qualquer tempo, em sendo físicos deverão ser transformados em eletrônicos pela Seção de Comunicação.

§ 3º Achando-se o imputado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial, através da Imprensa Oficial do Município, durante 3 (três) vezes consecutivas, para apresentar defesa.

§ 4º Após a terceira publicação do Diário Oficial, os autos deverão ser encaminhados para a Secretaria Municipal de Administração, para a publicação em jornal de grande circulação do último endereço conhecido pelo imputado, momento em que iniciará o prazo para apresentação de defesa.

§ 5º Caso durante o procedimento o imputado venha a solicitar sua demissão, a comissão avaliará a pertinência da continuidade do processo e submeterá à análise da autoridade que instaurou o procedimento.

§ 6º Havendo mais de um servidor imputado, o prazo para apresentação de defesa prévia será de 20 dias úteis, se físicos os autos.

Art. 10 O Imputado poderá requerer que seja colhido o seu depoimento como forma de defesa, o qual será considerado para todos os fins como defesa formalmente apresentada.

Art. 11 Considerar-se-á revel o imputado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º Para defender o imputado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ter nível de escolaridade igual ou superior ao do imputado, não podendo ser recusado, salvo por motivo pertinente. *Cj*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 12 Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo único. Quando for solicitado parecer técnico ou pericial, havendo disponibilidade de tais profissionais no quadro de servidores, será o pedido encaminhado a tais profissionais, tendo o prazo de 20 dias úteis para o seu atendimento, não podendo ser recusado pelo servidor solicitado como técnico ou perito, salvo por motivo pertinente. No caso de vários servidores aptos, as nomeações iniciarão pelos servidores com mais tempo de serviço público no Município, revezando-se.

Art. 13 É assegurado ao servidor imputado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º A Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º A falta de defesa técnica por advogado no Processo Administrativo Disciplinar não significa tolhimento aos direito de defesa do acusado ou indiciado e não acarreta a nulidade do processo.

Seção I

Do Interrogatório do Acusado

Art. 14 Se houver mais de um acusado, cada um deles deverá ser interrogado separadamente e, no caso de divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles se a Comissão entender necessária.

Art. 15 Ao acusado será perguntado sobre o seu nome, o número da sua identidade ou CPF, estado civil, residência, endereço eletrônico, profissão e lugar onde exerce a sua atividade e, depois de cientificado da acusação, será interrogado sobre os fatos e circunstâncias objeto do processo e sobre a imputação que lhe é feita. *CY*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16 Consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo, caso a Comissão repute relevante.

Parágrafo único. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento da autoridade julgadora.

Art. 17 O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas.

Art. 18 Após proceder ao interrogatório, o Presidente da Comissão indagará do acusado se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Art. 19 As respostas do acusado serão ditadas pelo presidente da Comissão e reduzidas a termo que, depois de lido pelo acusado, será rubricado em todas as suas folhas e assinado pelos membros da Comissão, pelo acusado e seu procurador, se presente.

Parágrafo único. Em sendo a audiência gravada em mídia eletrônica, será dispensado o termo de depoimento.

Art. 20 Poderá participar, previamente admitido pela Comissão, do interrogatório quem tenha interesse na apuração dos fatos e poderá formular perguntas após a Comissão.

Art. 21 Se houver dúvida quanto à sanidade mental ou qualquer outro transtorno do acusado, a Comissão encaminhará os autos à Medicina do Trabalho para as providências que entender necessárias, podendo solicitar apoio dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde ou de qualquer outro órgão.

Parágrafo único. Se o acusado se recusar a se submeter a exames, poderá ser punido por insubordinação.

Seção II

Da Inquirição das Testemunhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 22 A testemunha, quando servidor público, não poderá eximir-se da obrigação de depor, sob pena de caracterizar infração disciplinar configurada como insubordinação, passível de Processo Disciplinar.

Parágrafo único. Não são obrigados a prestar depoimento, o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, o ex-cônjuge, o irmão e o pai, a mãe, podendo, entretanto, quando absolutamente necessário ao esclarecimento do fato, serem ouvidos como informantes.

Art. 23 Sendo a testemunha pessoa estranha ao serviço público ou aposentado, será solicitado seu comparecimento para prestar esclarecimentos sobre os fatos objeto do inquérito que tiver conhecimento, mediante ofício expedido pelo presidente da Comissão, nos termos do artigo 9º, § 1º e § 2º desta Lei.

Art. 24 As pessoas que por razões devidamente justificadas estiverem impossibilitadas de comparecer para depor serão inquiridas onde estiverem, preferencialmente por meio digital, se consentirem, desde que assim entenda necessário a Comissão.

Art. 25 Em se tratando de autoridades, o depoimento poderá ser convertido em resposta a ofício da Comissão que conterà as perguntas formuladas pela defesa e pela Comissão.

Art. 26 São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Art. 27 A testemunha prestará depoimento do que lhe for perguntado e do que souber a respeito dos fatos objeto do Processo Administrativo Disciplinar, devendo declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão, se é parente, e em que grau, se há amizade ou inimizade do acusado, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Parágrafo único. Na hipótese de depoimentos contraditórios, poderá haver acareação entre os depoentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 28 O Presidente da Comissão, antes de dar início à inquirição, advertirá o depoente de que se faltar com a verdade estará incurso em crime de falso testemunho tipificado no Código Penal, bem como perguntará se se encontra em algumas das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas em lei, especialmente se é amigo íntimo ou inimigo capital do acusado.

Parágrafo único. Se houver suspeita de que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, o presidente da Comissão remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito, com vistas ao seu indiciamento no crime de falso testemunho.

Art. 29 As testemunhas serão inquiridas individualmente e separadamente.

Parágrafo único. No caso das testemunhas se sentirem constrangidas à presença do imputado, durante sua oitiva, será ouvida somente na presença do defensor do imputado, constituído nos autos.

Art. 30 Não será permitido que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 31 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, sendo permitido breves consultas a apontamentos.

§ 1º Na redução a termo do depoimento, o presidente da Comissão deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.

§ 2º Em sendo a audiência gravada em mídia eletrônica, será dispensado o termo de depoimento.

§ 3º Os depoimentos serão digitados em texto corrido e sem rasuras.

Art. 32 A Comissão empregará, ao longo de toda a arguição, tom neutro, observando sempre a imparcialidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 33 O acusado ou seu procurador poderá assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhes, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão, no final de cada depoimento, depois de esgotadas as perguntas feitas pelos componentes da Comissão.

Parágrafo único. No caso de se encontrar presente a vítima ou assistente de acusação, as perguntas serão formuladas antes da defesa no caso de testemunha de acusação e, após, se as testemunhas tiverem sido arroladas pela defesa.

Art. 34 Na colheita dos depoimentos, primeiramente serão ouvidos os acusadores, seguidos das testemunhas de acusação, testemunhas de defesa e, por fim, o servidor Imputado, salvo no caso em que se tiver disposto a ser ouvido antes.

§ 1º Caso durante as oitivas se verifique a necessidade de se colher depoimento de pessoa até então não arrolada, será determinada sua oitiva, resguardando à defesa o direito de requerer produção de contraprova, inclusive, por meio de testemunha por ela também ainda não arrolada.

§ 2º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Art. 35 Se qualquer pessoa que não haja sido convocada propuser-se a prestar declarações ou formular denúncias, será tomado seu depoimento fazendo constar no início do termo as circunstâncias do seu comparecimento espontâneo.

Art. 36 O depoimento será assinado ao final, bem como rubricadas todas as suas folhas, pela testemunha e por todos os presentes no ato.

Parágrafo único. Se a testemunha não souber ler, ou não puder fazê-lo, o presidente pedirá a alguém que o faça por ela, sendo tal fato consignado no termo.

Seção III

Das Alegações Finais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 37 Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista do processo ao acusado ou ao seu defensor intimando-o para apresentar alegações finais dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Havendo 2 (dois) ou mais acusados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias úteis.

Art. 38 A Comissão não ficará impedida de apresentar Relatório Final em caso de não serem ofertadas alegações finais no prazo.

Art. 39 O acusado que mudar de residência deverá comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Seção IV
Do Relatório Final

Art. 40 A Comissão elaborará relatório onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas colhidas em que se baseou para formar sua convicção e as razões da defesa, concluindo, justificadamente pela absolvição ou punição, apontando, neste caso, a pena cabível e sua fundamentação legal.

Parágrafo único. No relatório final a Comissão poderá sugerir quaisquer outras medidas que lhe pareçam necessárias e que podem ser adotadas pela Administração, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados.

Art. 41 O Processo Disciplinar, com o relatório final da Comissão, o qual encerra a sua atuação, será remetido à autoridade competente para julgamento.

Seção V
Do Julgamento

Art. 42 A autoridade julgadora proferirá sua decisão levando em conta todos os elementos contidos no processo, o enquadramento dos fatos, a tipificação do ilícito administrativo, as provas testemunhais e documentais, entre outras, a defesa e o relatório da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Comissão, acatando o parecer desta, quer absolutório, quer condenatório, podendo solicitar eventuais diligências se julgar necessário.

Parágrafo único. A autoridade julgadora, de acordo com o princípio do livre convencimento, pode divergir do relatório produzido pela Comissão, caso seja contrário às provas dos autos, decidindo por agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade, em decisão devidamente fundamentada.

Art. 43 Quando a infração estiver capitulada como crime ou danos ao Erário Público, cópia integral do procedimento disciplinar será remetida por ofício pela autoridade julgadora à autoridade competente, para instauração da ação penal.

Parágrafo único. Cópia do ofício a que se refere o *caput*, quando a infração estiver capitulada como crime, deverá ser juntada ao Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 44 No caso do acusado ter constituído procurador nos autos do processo, este também deverá ser devidamente cientificado da decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º e § 2º desta Lei.

Art. 45 Verificada a ocorrência de vício insanável e prejuízo à defesa ou à apuração, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato que seja sanado o vício, podendo determinar a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 46 São penalidades disciplinares:

I - advertência por escrito;

II - suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - demissão por justa causa, nos casos de restarem configuradas as causas descritas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho;

IV - destituição de cargo comissionado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

V - destituição de função gratificada.

Art. 47 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 48 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Secretário da área em que se encontrar lotado o servidor, mediante comunicado à Seção de Pessoal, quando se tratar de advertência ou de suspensão;

II - pelo Prefeito quando se tratar de demissão ou disponibilidade do servidor;

III - pelo Prefeito quando se tratar de destituição de cargo comissionado ou função gratificada.

Art. 49 O documento que aplicar a penalidade deverá ser juntado ao prontuário do servidor penalizado, para fins de registro nos assentamentos funcionais.

CAPÍTULO III DA PRESCRIÇÃO

Art. 50 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou disponibilidade e destituição de cargo comissionado ou função gratificada.

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão.

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Art. 51 A prescrição, nas infrações disciplinares, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Art. 52 A abertura de Sindicância ou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar interrompem a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 53 Antes do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar a prescrição não corre enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência da irregularidade, mesmo em se tratando de processo judicial.

Art. 54 Em se tratando de servidor preso temporariamente, o contrato de trabalho ficará suspenso até que tenha condições de se apresentar ao trabalho.

§ 1º O processo disciplinar somente será iniciado se houver condenação criminal transitada em julgado e que esteja o servidor cumprindo pena privativa de liberdade que o impeça de se apresentar para trabalhar.

§ 2º É obrigação do servidor se apresentar para trabalhar quando cessar a prisão, sob pena de infração disciplinar pelas ausências injustificadas que se sucederem.

CAPÍTULO IV
DA REVISÃO

Art. 55 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias supervenientes suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 2º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

§ 3º Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão revisora.

§ 4º A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 5º Poderá ser constituída comissão permanente revisória que perceberá a vantagem prevista no art. 11, § 2º quando efetivamente atuando.

§ 6º O direito de propor a revisão se extingue em 2 (dois) anos contados da ciência do julgamento.

Art. 56 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 57 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO V

DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 58 Sindicâncias Administrativas são procedimentos de cunho meramente investigativo, que não podem dar ensejo à aplicação de penalidades disciplinares e que são realizadas apenas a título de convencimento primário da Administração acerca da ocorrência de determinada irregularidade praticada no serviço público e de sua autoria.

Parágrafo único. Poderá a Comissão de Sindicância, verificando a menor gravidade dos fatos apurados, sugerir à autoridade que instaurou o procedimento a aplicação de advertência nos termos desta Lei.

Art. 59 Caberá Sindicância Administrativa nos seguintes casos:

I - quando a irregularidade não estiver bem definida;

II - quando, mesmo definida a ocorrência, for desconhecida a sua autoria;

III - nas investigações sobre danos patrimoniais e de terceiros, bem como de ressarcimentos causados por agente público, agindo nessa qualidade, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 60 A sindicância será conduzida por Comissão composta por 3 (três) servidores ocupantes de cargo efetivo e estável, designados pela autoridade competente que indicará o Presidente.

§ 1º Não poderá participar de comissão de sindicância cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como funcionário subordinado hierarquicamente ao infrator.

Art. 61 Na portaria de abertura da sindicância constará a identificação da autoridade instauradora e dos membros que compõem a Comissão Sindicante, podendo ser feita referência à eventual Portaria anterior que designou Comissão Permanente de Sindicância, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

denúncia ou descrição resumida das eventuais irregularidades ocorridas que se pretende sejam apuradas, indicando em qual dos incisos do art. 59 fundamenta a instauração.

Art. 62 Os atos e os termos processuais da sindicância independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial, podendo ser realizados presencial e/ou virtualmente quando possível.

Parágrafo único. Em seus atos, a Comissão de Sindicância observará, quanto à forma, as disposições referentes ao processo disciplinar tratadas nesta Lei.

Art. 3 O relatório da Comissão Sindicante deverá conter a descrição clara, sequencial e concisa dos fatos, assim como a conclusão pelo arquivamento dos autos, abertura de Processo Administrativo Disciplinar indicando os elementos que deverão compor a Portaria instauradora do PAD ou indicação de ressarcimento por danos patrimoniais, ainda, poderá o relatório concluir pela necessidade de adoção de providências para evitar novas ocorrências dos fatos apurados.

§ 1º Em caso de ser proposta a abertura de Processo Disciplinar, deverão ser apontados os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

§ 2º Em caso de danos ao patrimônio público ou de terceiros, devidamente apurados e concluindo-se pelo ressarcimento por parte do servidor, havendo aquiescência deste na composição amigável, o valor do ressarcimento poderá ser a vista ou em parcelas descontadas em folha de pagamento, em no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas, podendo ser maior o número de parcelas no caso de o valor da parcela ser superar a 30% da remuneração do servidor.

§ 3º No caso do servidor ser desligado do quadro de pessoal da Prefeitura antes do ressarcimento total, as parcelas vincendas serão abatidas das verbas rescisórias.

§ 4º Não havendo aquiescência do servidor quanto ao ressarcimento, deverão os autos ser encaminhados para a inscrição do débito em dívida ativa seguindo com as medidas administrativas ou judiciais cabíveis para a cobrança.

Art. 64 O relatório da Comissão Sindicante será encaminhado à autoridade que determinou a instauração do procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo único. No caso de haver constituído procurador nos autos do processo, este também deverá ser devidamente cientificado da decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º e § 2º desta Lei.

Art. 65 No caso de ser decidida pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar, os autos da Sindicância integrarão, por anexação, como peça informativa da instrução.

Art. 66 Concluindo o relatório da sindicância pela ocorrência de infração capitulada como ilícito penal ou ato de improbidade administrativa, a autoridade instauradora encaminhará cópia dos autos à autoridade competente, independentemente da imediata instauração do Processo Disciplinar.

CAPÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO DA ADVERTÊNCIA

Art. 67 É autorizado aos ocupantes de cargos de chefia, analisando a gravidade da infração, aplicarem advertência imediata e diretamente, especificando os motivos, podendo ser:

a) advertência verbal quando aplicada diretamente ao servidor infrator na presença de duas testemunhas registrando em livro próprio;

b) advertência escrita em caso de reincidência ou considerando a gravidade da infração, ocasião em que o superior imediato deverá tomar a ciência do servidor infrator e, caso se recuse a assinar, deverá ser lida na presença de duas testemunhas que também assinarão o documento, encaminhando à Seção de Pessoal para registro no prontuário.

Art. 68 Aquele que não se conformar com a advertência recebida, poderá requerer o cancelamento em petição própria expondo suas razões dirigida ao Secretário Municipal da Pasta pertinente que, podendo determinar a realização de diligências, analisará o caso e irá ratificá-la ou cancelá-la e, ainda não se conformando, o servidor poderá interpor recurso ao Chefe do Poder Executivo, mediante abertura de protocolo administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 69 Em se tratando de advertência manifestamente indevida, tal fato ensejará abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face da conduta do superior imediato aplicante da advertência.

CAPÍTULO VII

DOS IMPEDIMENTOS E DAS SUSPEIÇÕES

DOS MEMBROS DAS COMISSÕES

Art. 70 O membro da Comissão ficará impedido de exercer suas funções:

I - de que for parte ou relativo a fatos nos quais figure como vítima;

II - em que tenha atuado como mandatário da parte ou prestado depoimento como testemunha;

III - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge, companheira/o ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o terceiro grau;

IV - quando cônjuge, companheira/o, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

IV - quando, no processo disciplinar, tiver atuado no procedimento de sindicância;

V - na revisão quando tenha atuado no processo originário.

Art. 71 Considera-se caracterizada a suspeição de parcialidade do membro da Comissão quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do membro, de seu cônjuge, companheira/o ou de parentes deste, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro de uma das partes;

IV - receber doação antes ou depois de iniciado o processo;

V - aconselhar uma das partes acerca do objeto do processo;

VI - interessado no julgamento do processo em favor de uma das partes.

§ 1º Caberá à parte interessada a arguição do impedimento ou da suspeição de membro da Comissão na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 2º A arguição a que se refere o parágrafo anterior deverá ser dirigida à autoridade que instaurou o procedimento instruindo com cópia dos autos formando processo administrativo próprio.

§ 3º Na hipótese de impedimento ou suspeição de membro serão convocados os suplentes, na falta, serão nomeados servidores para atuarem no caso.

Art. 72 O simples requerimento de impedimento ou suspeição não impede o prosseguimento do procedimento, salvo decisão em contrário da autoridade superior.

Parágrafo único. Sendo deferido o incidente, os atos praticados serão refeitos na medida da necessidade.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 72 As normas previstas nesta Lei não retroagirão e serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência das normas revogadas e alteradas.

Art. 73 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 20 de maio de 2024.


CÍCERO JUSTINO DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

“ JUSTIFICATIVA ”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis **dispõe sobre Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância Administrativa, no âmbito do Município de Pirassununga e dá outras providências.**

Extraída dos autos do protocolo eletrônico nº 2421, de 2024, a proposta tem o intuito de disciplinar, no âmbito do Município de Pirassununga, as ações da **Comissão Permanente de Sindicância** e da **Comissão Permanente com competência para condução de Processos Administrativos Disciplinares**, em suas respectivas áreas de atuação, cujas finalidades são de desenvolver atividades de caráter apuratório e processante, relativas a eventuais irregularidades administrativas ocorridas no serviço público em suas mais diversas dimensões e, suas consequentes responsabilidades.

Dada à clareza com que o Projeto segue redigido e o incontestável alcance que reveste a matéria, requeremos tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 20 de maio de 2024.


CÍCERO JUSTINO DA SILVA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2024.

“Altera a Resolução nº 161 de 3 de maio de 2000 que criou, no âmbito da Câmara Municipal, o Parlamento Jovem de Pirassununga e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º O artigo 2º da Resolução nº 161, de 03 de maio de 2000 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O Parlamento Jovem tem por finalidade possibilitar aos alunos de escolas públicas e particulares a vivência do processo democrático, mediante a participação em uma jornada parlamentar de um dia, na Câmara Municipal de Pirassununga, com realização de eleição dos “Vereadores Estudantes”, diplomação aos eleitos e exercício de cidadania.

§1º O exercício do mandato terá caráter instrutivo e ocorrerá em data agendada pela Presidência da Casa, mediante solicitação prévia das unidades escolares.

§2º O Parlamento Jovem será constituído por estudantes do ensino fundamental II (6º ao 9º ano), devidamente matriculados em unidades escolares pública ou privadas do Município de Pirassununga.” (NR)

Art. 2º O caput do artigo 3º da Resolução nº 161, de 03 de maio de 2000 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Observar-se-ão, no decorrer dos trabalhos do Parlamento Jovem, tanto quanto possível, os procedimentos regimentais relativos ao trâmite das proposições, inclusive quanto à sua iniciativa, discussão e votação em Plenário.” (NR)

Art. 3º O §3º do artigo 4º da Resolução nº 161, de 03 de maio de 2000 passa a ter a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

“§ 3º A legislatura terá duração de um dia, verificando-se o seu início com a eleição e diplomação, seguidas da posse dos vereadores estudantes e findando-se com a aprovação do projeto proposto.

Art. 4º Fica excluído o §4º do artigo 4º da Resolução nº 161, de 03 de maio de 2000.

Art. 5º O artigo 5º da Resolução nº 161, de 03 de maio de 2000 passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º A Mesa da Câmara Municipal, mediante Ato, normatizará a execução do “Parlamento Jovem”, contendo minimamente os seguintes regulamentações:

I - As orientações relativas aos procedimentos de inscrição e participação das unidades escolares;

II – A escolha dos candidatos, eleição, eleição da Mesa Executiva;

III – Escolha dos projetos a serem votados; e

IV - A realização dos trabalhos da Sessão Plenária.

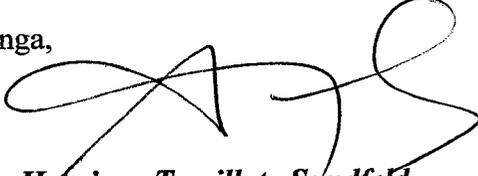
Art. 6º O Presidente da Câmara divulgará o cronograma de atividades do Parlamento Jovem, consoante conveniência e disponibilidade do Poder Legislativo.

Parágrafo Único: O Presidente poderá implementar todos os procedimentos necessários para a realização do "Parlamento Jovem".

Art. 7º As despesas eventualmente geradas pela aplicação desta Resolução serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga,



João Henrique Trevillato Sundfeld
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Pares,

Este Vereador, imbuído em promover o acesso à cidadania aos jovens de nosso Município, propõe alterações na Resolução nº 161, de 03 de maio de 2000 para conferir maiores condições e operacionalidade ao PARLAMENTO JOVEM, permitindo maior alcance de aprendizagens aos alunos do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental II.

A regulamentação da Resolução, após aprovada e inserida no projeto de origem, deverá constar de Ato da Mesa com as instruções apresentadas no artigo 5º do projeto.

Diante do exposto, espero que a propositura mereça aprovação dos nobres colegas Vereadores, permitindo o contato de jovens com as particularidades do Poder Legislativo.

Pirassununga,

João Henrique Trevillato Sundfeld
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 131/2024 -

“Autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar destinado ao atendimento das despesas com aquisição de Material Escolar para a Secretaria Municipal de Educação”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente, aprovado pela Lei nº 6.263, de 15 de dezembro de 2023, no valor de até R\$ 17.850,00 (dezessete mil, oitocentos e cinquenta reais) visando atendimento das despesas com a aquisição de Material Escolar para a Secretaria Municipal de Educação, consignado na seguinte dotação orçamentária:

I - Secretaria Municipal de Educação

Despesa 142 - 09.01.00 - 12.122.2001.2041 - 33.90.30.00 - Material de Consumo - Fonte 01 - Código de Aplicação 2200000R\$ 17.850,00

Art. 2º O crédito adicional suplementar aberto no artigo 1º será coberto mediante anulação da dotação orçamentária que especifica, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

I - Educação Infantil

Despesa 231 - 09.05.00 - 12.365.2001.2041 - 33.90.30.00 - Material de Consumo - Fonte 01 - Código de Aplicação 2100000R\$ 17.850,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 7 de junho de 2024.


CÍCERO JUSTINO DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

“ JUSTIFICATIVA ”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Executivo Municipal encaminha a essa Casa Legislativa, projeto de lei que visa autorizar o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente, aprovado pela Lei nº 6.263, de 15 de dezembro de 2023, no valor de até R\$ 17.850,00 (dezesete mil, oitocentos e cinquenta reais) visando atendimento das despesas com a aquisição de Material Escolar para a Secretaria Municipal de Educação.

O presente projeto vai de encontro à solicitação feita pela Secretaria Municipal de Educação por meio do processo eletrônico nº 2.753, de 2024, onde aduz que o numerário objeto do crédito suplementar será aplicado na aquisição de materiais escolares, os quais serão fornecidos aos alunos das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Dado o alcance que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis, encarecendo para sua tramitação seja observado regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 7 de junho de 2024.


CÍCERO JUSTINO DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 135/2024 -

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, destinado a contabilização dos estornos automáticos de valores em contas específicas do Programa Brasil Carinhoso - TD e do Programa Educação Infantil - Apoio Suplementar, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, aprovado pela Lei nº 6.263 de 15 de dezembro de 2023, no valor de até R\$ 256.993,93 (duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), destinado a contabilização dos estornos automáticos de valores em contas específicas do Programa Brasil Carinhoso - TD e do Programa Educação Infantil - Apoio Suplementar, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, consignado na dotação orçamentária, a saber:

I - Creches Municipais

09.04.00 - 12.365.2001 - 2.507 - 3.3.90.93 - Fonte 05 - Código de Aplicação 200.0061 - Indenizações e Restituições..... R\$ 256.993,93

Art. 2º O crédito adicional especial de que trata o artigo 1º será proveniente de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercícios anteriores, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Finanças, por intermédio da Seção de Contabilidade, procederá à compatibilização das Peças Orçamentárias em atendimento ao Projeto AUDESP, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 12 de junho de 2024.


CÍCERO JUSTINO DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

“ JUSTIFICATIVA ”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

Encaminhamos a essa Casa Legislativa, projeto de lei que **visa autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente no valor de até R\$ 256.993,93 (duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), destinado a contabilização dos estornos automáticos de valores em contas específicas do Programa Brasil Carinhoso - TD e do Programa Educação Infantil - Apoio Suplementar, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação.**

Os autos do processo eletrônico nº 3208, de 2024 dão conta de que em maio do corrente ano foi detectada uma ocorrência financeira em conta corrente vinculada ao Programa de Apoio às Creches, onde foi constatado um débito no valor de R\$ 256.993,93, débito esse não autorizado pela Seção de Tesouraria. Após contato com a instituição financeira, essa informou se tratar de um convênio automático com o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Manifesta-se a Secretaria Municipal de Educação após contato feito com a Diretoria Financeira do FNDE, informando que a transação identificada como “Pagamento de Guia de FNDE” na conta 40649-x, foi realizada conforme o estabelecido na Resolução nº 16, de 19 de setembro de 2023, (cópia anexa).

Essa resolução concede autorização à Diretoria Financeira (Difin/FNDE) para efetuar estornos automáticos de valores em contas específicas do Programa Brasil Carinhoso - TD e do Programa Educação Infantil - Apoio Suplementar. No caso de valores remanescentes nas contas, destaca a necessidade de devolução do recurso, conforme o art. 2º da Resolução nº 16, de 19 de setembro de 2023:

“Art. 2º O disposto no art. 1º não exime as entidades titulares das contas abertas para a execução dos Programas de providenciarem o estorno dos saldos existentes nas respectivas contas, no prazo de até sessenta dias a contar da publicação desta Resolução, na forma prevista no art. 19 da Resolução CD/FNDE nº 15, de 6 de dezembro de 2017, e no art. 12, § 18, da Resolução CD/FNDE nº 17, de 16 de maio de 2013.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Por todo o exposto e data a necessidade da realização do estorno ao FNDE dos valores aqui mencionados, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis em acolher e aprovar a presente matéria, encarecendo para sua tramitação seja observado regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 12 de junho de 2024.

Cícero J. da Silva
CÍCERO JUSTINO DA SILVA
Prefeito Municipal



Extrato de Conta Corrente

G3352111259198661
21/05/2024 11:29:18

Cliente - Conta atual

Agência **1635**
Conta corrente **40649 XPM PIRASSUNUNGA-MANUT**
Período do extrato **Mês atual**

Lançamentos

| Dt. balancete | Dt. movimento | Ag. origem | Lote | Historico | Documento | Valor R\$ | Saldo |
|---------------|---------------|------------|-------|-------------------------------|-----------|--------------|--------|
| 16/02/2024 | | 0000 | 00000 | 000 Saldo Anterior | | | 0,00 C |
| 15/05/2024 | | 0000 | 13015 | 240 Pagamento de Guia de ENDE | 46.065 | 256.993,93 D | |
| | | | | ENDE | | | |
| 15/05/2024 | | 0000 | 00000 | 848 Resgate Automático | 1.972 | 256.993,93 C | 0,00 C |
| 21/05/2024 | | 0000 | 00000 | 999 S A L D O | | | 0,00 C |

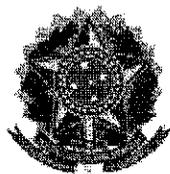
Invest. Resgate Autom. 5.640,46C
 Saldo 5.640,46C
 Juros * 0,00
 Data de Debito de Juros 31/05/2024
 IOF * 0,00
 Data de Debito de IOF 03/06/2024

Saldo de fundos de investimento
 BB RF CP Automático 5.640,46

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JH328816 CICERO JUSTINO DA SILVA.
Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Ministério da Educação

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o estorno dos saldos financeiros contidos nas contas específicas do Programa Brasil Carinhoso - TD e do Programa de Apoio Financeiro Suplementar à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Infantil - Educação Infantil - Apoio Suplementar.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, do Anexo I ao Decreto nº 11.196, de 13 de setembro de 2022, e os arts. 3º e 6º do Anexo à Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e considerando os termos da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, resolve:

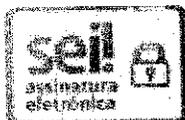
Art. 1º Autorizar a Diretoria Financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - DIFIN/FNDE a realizar o estorno, por procedimento automático, de valores em contas específicas do Programa Brasil Carinhoso - TD e do Programa Educação Infantil - Apoio Suplementar.

Art. 2º O disposto no art. 1º não exime as entidades titulares das contas abertas para a execução dos Programas de providenciarem o estorno dos saldos existentes nas respectivas contas, no prazo de até sessenta dias a contar da publicação desta Resolução, na forma prevista no art. 19 da Resolução CD/FNDE nº 15, de 6 de dezembro de 2017, e no art. 12, § 18, da Resolução CD/FNDE nº 17, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. O disposto no **caput** se aplica também aos casos em que não for possível ao FNDE realizar o procedimento automaticamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana**, **Ministro de Estado da Educação**, em 19/09/2023, às 22:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2024.

“Dispõe sobre as normas de criação, estruturação, funcionamento e coordenação da Escola do Legislativo, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA ESCOLA DO LEGISLATIVO DE PIRASSUNUNGA

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I Da Divisão da Estrutura Organizacional

Art. 1º Fica criada a Escola do Legislativo, no âmbito da Câmara Municipal de Pirassununga, vinculada à Diretoria Legislativa, com a seguinte estrutura organizacional:

- I – Direção;
- II – Coordenação;
- III – Secretaria;
- IV – Conselho Administrativo, Acadêmico e Pedagógico;
- V – Pessoal de Apoio.

§1º Fica excluída a possibilidade de remuneração de qualquer um dos membros da estrutura organizacional.

§ 2º Todas as decisões, ações e programas da Escola do Legislativo serão tomadas pela deliberação da maioria dos membros do Conselho Administrativo, Acadêmico e Pedagógico.

§ 3º É permitida a recondução dos membros que compõem a Estrutura Organizacional da Escola do Legislativo.

§ 4º Os membros da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Pirassununga poderão, cumulativamente, exercer cargos na estrutura organizacional da Escola do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Seção II

Da Direção

Art. 2º A Direção da Escola do Legislativo será exercida por servidor pertencente ao quadro dos cargos efetivos ou comissionados, detentor de curso superior completo, nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga.

Art. 3º O cargo de Diretor da Escola do Legislativo será exercido pelo servidor ocupante do cargo de Diretor Legislativo, salvo impedimento ou nomeação diversa do Senhor Presidente.

Art. 4º O Diretor não perceberá ajuda de custo ou gratificação especial pelo desempenho de suas funções.

Art. 5º Compete ao Diretor da Escola do Legislativo:

- I – presidir as reuniões do Conselho;
- II – convocar reuniões do Conselho sempre que necessário, conforme disposto neste Decreto Legislativo;
- III – fornecer os recursos materiais e meios necessários ao funcionamento da Escola do Legislativo;
- IV – assinar correspondência oficial;
- V – cumprir e fazer cumprir o Regimento da Escola do Legislativo;
- VI – dirigir as atividades da Escola do Legislativo e tomar as providências necessárias à sua regularidade e funcionamento;
- VII – orientar os serviços da Secretaria da Escola do Legislativo;
- VIII – indicar seu substituto em caso de impedimento para o exercício de suas funções.

Parágrafo único. Na ausência ou incapacidade da Diretoria, suas funções e competências serão exercidas pela Coordenação, ou na incapacidade ou ausência desta última, pela Secretaria.

Seção III

Da Coordenação

Art. 6º A Coordenação da Escola do Legislativo será exercida por servidor pertencente ao quadro dos cargos efetivos e comissionados, detentores de curso



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

superior completo, preferencialmente da área de educação, nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga.

Art. 7º O cargo de Coordenador da Escola do Legislativo será exercido pelo servidor ocupante do cargo de Educador Legislativo, salvo impedimento ou nomeação diversa do Senhor Presidente.

Art. 8º O Coordenador da Escola do Legislativo não perceberá ajuda de custo ou gratificações especiais pelo desempenho de suas funções.

Art. 9º Compete ao Coordenador da Escola do Legislativo:

- I – coordenar as atividades pedagógicas de formação permanente;
- II – atuar conjuntamente com a Diretoria para execução do plano pedagógico e planejamento estratégico da Escola do Legislativo;
- III – apresentar propostas ao Conselho Administrativo, Acadêmico e Pedagógico de natureza administrativa e acadêmica;
- IV – apresentar relatório da atividade que coordenou à Diretoria;
- V – outras atividades definidas pela Diretoria.

Parágrafo único. Na ausência ou incapacidade da Coordenação, suas funções e competências serão exercidas pela Secretaria.

Seção IV

Da Secretaria

Art. 10. As atribuições da Secretaria serão exercidas por servidor pertencente ao quadro funcional efetivo da Câmara Municipal, indicado pelo Conselho Administrativo, Acadêmico e Pedagógico da Escola do Legislativo e nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, permitida sua recondução.

Art. 11. A Secretaria da Escola do Legislativo terá o mandato com duração coincidente com o da Mesa Diretora da Câmara Municipal, permitida sua recondução.

Art. 12. A Secretaria da Escola do Legislativo não perceberá ajuda de custo ou gratificações especiais pelo desempenho de suas funções.

Art. 13. Compete à Secretaria da Escola do Legislativo:

- I – manter atualizados os registros de alunos, professores, instrutores e conferencistas;
- II – providenciar os diários de classe ou listas de presença;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

-
- III – expedir certificados;
 - IV – manter cadastro de nomes de profissionais, instrutores, especialistas e entidades conveniadas;
 - V – lavrar atas das reuniões do Conselho Escolar;
 - VI – elaborar a correspondência da Escola do Legislativo;
 - VII – prover as necessidades de material para o desenvolvimento dos programas;
 - VIII – manter calendário atualizado dos eventos da Escola do Legislativo para instrumentalizar a Diretoria e organizar a sua agenda para participação nas atividades;
 - IX – manter o serviço administrativo da Escola do Legislativo;
 - X – desenvolver outras atividades inerentes ao cargo ou que lhe forem designadas.

Parágrafo único. As atividades do Secretário poderão ser acumuladas pelo Coordenador da Escola do Legislativo.

Seção V

Do Conselho Administrativo, Acadêmico e Pedagógico

Art. 14. O Conselho Administrativo, Acadêmico e Pedagógico da Escola do Legislativo, nomeado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Pirassununga, será composto pelos seguintes membros:

- I – 03 (três) Vereadores escolhidos pelo Senhor Presidente;
- II – 03 (três) servidores pertencentes ao quadro de cargos efetivos ou comissionados, coincidindo com os ocupantes dos cargos Diretor, Coordenador e Secretário da Escola do Legislativo;
- III – 02 (dois) membros escolhidos entre pessoas da sociedade civil, todos detentores de curso superior completo, com comprovada atuação nas áreas legislativa ou de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º Os Conselheiros da Escola do Legislativo terão o mandato com duração coincidente com o da Mesa Diretora, permitida sua recondução.

§ 2º Os Conselheiros não perceberão ajudas de custo ou gratificações especiais pelo desempenho de suas funções.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

§3º Na hipótese do coordenador acumular a função de secretário da Escola do Legislativo, haverá a nomeação de mais um servidor para compor o Conselho Administrativo, Acadêmico e Pedagógico.

Art. 15. Compete ao Conselho Administrativo, Acadêmico e Pedagógico da Escola do Legislativo:

I – deliberar sobre todas as questões concernentes as ações da Escola do Legislativo;

II – apresentar propostas de natureza administrativa e acadêmica;

III – elaborar o Projeto Pedagógico da Escola do Legislativo;

IV – contribuir com as ações dos demais membros para execução do plano pedagógico e planejamento estratégico da Escola do Legislativo; e

V – auxiliar na execução das atividades pedagógicas de formação permanente.

Seção VI

Do Quadro de Pessoal de Apoio

Art. 16. O Quadro de Apoio consistirá em suporte técnico para a realização das atividades inerentes à Escola do Legislativo e suas atribuições serão exercidas por servidores do quadro funcional dos departamentos da Câmara de Vereadores, conforme a necessidade.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 17. A Escola do Legislativo de Pirassununga tem por objetivos:

I – desenvolver programas de ensino, objetivando a integração da Câmara com a sociedade civil organizada;

II – oferecer aos parlamentares e aos servidores da Câmara Municipal, suporte conceitual, capacitação e treinamento para atuação das funções legislativas, principalmente aquelas voltadas à elaboração de leis, estudos sobre matérias orçamentárias, finanças públicas e ao exercício do poder de fiscalização;

III – propiciar aos servidores, com quaisquer níveis de escolaridade, a possibilidade de complementar seu aperfeiçoamento profissional;

IV – qualificar os servidores nas atividades de suporte técnico-administrativo, ampliando a sua formação em assuntos de interesse do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

V – estimular a pesquisa técnico acadêmica voltada às atividades desenvolvidas pela Câmara, em cooperação com outras instituições de ensino;

VI – integrar e gerenciar convênios, especialmente com o Senado Federal, com a Câmara dos Deputados, com a Assembleia Legislativa, com as Câmaras Municipais e respectivas associações, com os órgãos dos Poderes da União, com os Tribunais de Contas, com o Ministério Público e com as universidades, propiciando, entre outras atividades conjuntas, a participação de parlamentares, servidores e agentes políticos em treinamentos à distância, e a realização de cursos de capacitação técnica e de cursos de formação acadêmica ou pós-acadêmica,

VII – incentivar a realização, a elaboração e o desenvolvimento de projetos na área da história política da Câmara, bem como a organização de eventos culturais;

VIII – incentivar, promover e capacitar o cidadão e a comunidade em temas afins com as atividades institucionais do Poder Legislativo e da Administração Pública em geral, promovendo ações com a participação popular, com as comunidades e entidades legalmente constituídas estabelecidas no Município de Pirassununga;

IX – desenvolver atividades de treinamento e de adaptação dos servidores em estágio probatório;

X – oferecer aos servidores conhecimentos básicos para o exercício de suas funções, considerando suas lotações e suas atribuições.

CAPÍTULO III

DO CORPO DOCENTE E DO CORPO DISCENTE

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. A Escola do Legislativo poderá dispor de corpo docente permanente ou temporário para os cursos e programas especiais.

Parágrafo único. Os servidores da Câmara de Vereadores poderão integrar o corpo docente, de acordo com a sua disponibilidade e autorização do superior imediato, sem perceber ajuda de custo ou gratificação pelo desempenho da função.

Art. 19. Os docentes, servidores da Câmara de Vereadores de Pirassununga e quaisquer terceiros interessados, poderão se credenciar para desenvolver as atividades relativas:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

I – ao facilitador de aprendizagem, como responsável pelo conteúdo, materiais, recursos, textos-base, roteiros e outros objetos de aprendizagem;

II – à condução do processo de ensino-aprendizagem, seja professor, professor-tutor, conferencista, palestrante, expositor, painelistas, debatedor e moderador em ações educacionais;

III – à elaboração e correção de provas;

IV – à orientação e avaliação de trabalhos de conclusão de curso.

Art. 20. O corpo discente da Escola do Legislativo é constituído pelos participantes nas atividades acadêmicas desenvolvidas, incluindo tanto vereadores e servidores da Câmara de Vereadores quanto seus diversos públicos externos.

Seção II

Dos Direitos e dos Deveres

Art. 21. São direitos do professor, instrutor, palestrante ou conferencista:

I – liberdade de cátedra, desde que respeitados os princípios da ética, da moralidade, da impessoalidade e da legalidade;

II – remuneração, caso prevista por contrato ou convênio firmado com entidades ou profissionais, observada a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2022, tomando como parâmetros os valores de mercado; e

III – obter certificado de ministração de atividade.

§1º Os professores, instrutores, palestrantes ou conferencistas voluntários farão jus ao transporte oferecido pela Câmara Municipal e/ou ajuda de custo a ser fixada por Resolução, quando tiverem que se deslocar de suas cidades de origem.

§ 2º A hora-aula base será de 50 (cinquenta) minutos, podendo sofrer variação em programações específicas.

Art. 22. São deveres do professor, instrutor, palestrante ou conferencista:

I – cumprir a programação estabelecida para o curso sob sua responsabilidade;

II – elaborar planos de curso e instrumentos de avaliação do desempenho dos alunos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

III – entregar à Secretaria da Escola do Legislativo, no prazo solicitado, os resultados das avaliações e da apuração de frequência, quando for o caso;

IV – ter assiduidade e pontualidade; e

V – abster-se de promover política partidária ou discursos de ódio.

Art. 23. São direitos do aluno:

I – conhecer as normas regulamentares que lhe dizem respeito;

II – cumprir os programas dos cursos; e

III – obter certificado ou declaração de participação, mediante cumprimento das exigências previstas.

Art. 24. São deveres do aluno:

I – observar as normas regulamentares da Escola do Legislativo;

II – respeitar a programação estabelecida e o calendário escolar;

III – ter pontualidade e assiduidade; e

IV – cumprir as exigências previstas para conclusão do curso e obtenção de certificado.

TÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I

DA SEDE

Art. 25. A Escola do Legislativo terá sua sede nas dependências da Câmara de Vereadores de Pirassununga, contando com o apoio dos serviços dos departamentos da Casa.

Parágrafo único. A Escola do Legislativo poderá, após deliberação do Conselho Administrativo, Acadêmico e Pedagógico e deliberação da Presidência, organizar e desenvolver projetos em outro local.

CAPÍTULO II

DO REGIME DIDÁTICO

Art. 26. A Escola do Legislativo desenvolverá suas atividades por programas.

Art. 27. Os programas da Escola do Legislativo são:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

I – Programa de Capacitação Educacional para a Cidadania e Difusão Cultural, como Programa “Câmara Cidadã” e outros que forem regulamente instituídos;

II – Programa de Capacitação Profissional;

III – Programa de Parceria da Câmara de Vereadores de Pirassununga com Instituições de Ensino Superior e Pesquisa;

IV – Programa de Intercâmbio com Casas Legislativas;

V – Programa de Aproximação do Legislativo aos estudantes das unidades escolares públicas e privadas de Pirassununga, notadamente Programas “Parlamento Jovem” e “Câmara Mirim” e outros que forem regulamente instituídos;

§1º Os programas serão desenvolvidos por meio de projetos, com planejamento adequado ao público-alvo.

§2º A Escola do Legislativo poderá propor a implementação de qualquer outra modalidade de ensino-aprendizagem, desde que aprovadas pela Presidência da Câmara de Vereadores de Pirassununga.

Art. 28. Para o desenvolvimento dos Programas, a Câmara de Vereadores de Pirassununga poderá celebrar convênios com universidades, institutos ou instituições que correspondam às necessidades do planejamento.

Seção I

Programas de Capacitação Educacional para a Cidadania e Difusão Cultural

Art. 29. O Programa de Capacitação Educacional para a Cidadania e Difusão Cultural tem como objetivos:

I – auxiliar os representantes do Poder Legislativo, da sociedade civil e de entidades de classe no desenvolvimento de suas atividades através de cursos e ações voltados para a difusão de informações e o estímulo à reflexão sobre questões de participação e controle social do Estado.

II – promover cursos de curta duração, seminários, palestras, oficinas, *workshops*, encontros, exposições e exhibições sobre temas de natureza artístico-cultural para o público em geral.

Seção II

Programa de Capacitação Profissional

Art. 30. O Programa de Capacitação Profissional tem como objetivo qualificar os servidores, estagiários ou qualquer profissional que preste serviço à Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

*Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br*

Municipal de Pirassununga, para que domine conhecimentos necessários à sua esfera de atuação e área de competência.

Parágrafo único. Considera-se, também, capacitação profissional, qualquer atividade que contribua para o desenvolvimento biopsicossocial dos indivíduos e grupos que trabalham na Câmara Municipal de Pirassununga.

Seção III

Programa de Parceria da Câmara de Vereadores de Pirassununga com Instituições de Ensino Superior e Pesquisa

Art. 32. O Programa de Parceria da Câmara Municipal de Pirassununga com o Ensino Superior e Pesquisa tem como objetivo o intercâmbio com o mundo acadêmico, como forma de aprendizado e reconhecimento do papel das instituições e da sociedade civil na organização da sociedade, desenvolvendo atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Seção IV

Programa de Intercâmbio com Casas Legislativas

Art. 33. O Programa de Intercâmbio com Casas Legislativas possibilita o desenvolvimento de atividades em conjunto com os outros organismos legislativos do Brasil e do exterior.

Seção V

Programa de Aproximação do Legislativo aos Estudantes de Unidades Escolares

Art. 31. O Programa de Aproximação do Legislativo aos estudantes matriculados em unidades escolares do município de Pirassununga tem como objetivo criar uma relação de confiança e de reconhecimento do papel do cidadão e da Câmara Municipal de Pirassununga na manutenção e aperfeiçoamento da democracia.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA ESCOLA DO LEGISLATIVO E DA AVALIAÇÃO

Art. 34. As atividades desenvolvidas pela Escola do Legislativo destinam-se a todos os interessados, com programação para público interno e externo, com a finalidade de promover a educação para a cidadania e a difusão cultural, e atividades específicas para os servidores, com a finalidade de promover a capacitação profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

§1º A participação dos servidores nas atividades promovidas pela Escola do Legislativo será feita mediante a anuência da chefia imediata, quando houver coincidência entre o horário de trabalho e a atividade oferecida.

§2º A Escola do Legislativo poderá reservar vagas para atendimento à demanda de outras instituições.

§3º Os estagiários e profissionais das empresas terceirizadas poderão participar das atividades da Escola do Legislativo, a critério do Senhor Presidente.

§4º As inscrições serão preferencialmente realizadas pela internet, mediante ampla divulgação, de acordo com o número de vagas disponibilizadas.

Art. 35. Serão, entre outros, objetos de avaliação, de acordo com a especificidade do curso oferecido:

I – as atividades promovidas pela Escola do Legislativo; e

II – o rendimento do aluno nos cursos.

§1º A avaliação de que trata o inciso II deste artigo medirá, preferencialmente, a percepção de relações e a compreensão de fatos e conceitos, e seus instrumentos serão escolhidos pelo professor de acordo com a natureza da disciplina e a metodologia adotada.

§ 2º A avaliação dos cursos visará ao aprimoramento dos currículos e das metodologias adotadas, buscando o aperfeiçoamento do processo ensino aprendizagem.

Art. 36. Considerar-se-á aprovado o aluno que obtiver, em cada curso, frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) e, em havendo exigência de avaliação, no mínimo 60 (sessenta) pontos de aproveitamento.

§1º A frequência será registrada pelo professor no diário de classe ou em folha de presença fornecida pela Secretaria da Escola do Legislativo.

§2º Os servidores da Câmara de Vereadores de Pirassununga matriculados em outras instituições de ensino, através de convênio com a Escola do Legislativo, estarão sujeitos as regras de frequência e avaliação daqueles estabelecimentos.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. A Escola do Legislativo poderá propor a celebração de convênios com instituições credenciadas para ministrar cursos, no todo ou em parte, ou para



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

efetuar pesquisas e outros projetos e eventos de interesse da Câmara de Vereadores de Pirassununga.

Art. 38. A Escola do Legislativo poderá organizar grupos de estudo e pesquisa de assuntos de interesse da Câmara Municipal de Pirassununga, sob orientação de profissional devidamente habilitado.

Parágrafo único. A participação nos grupos de estudo e pesquisa dará direito a certificado.

Art. 39. O Conselho Administrativo, Acadêmico e Pedagógico poderá propor à Mesa da Câmara a publicação de revista ou boletim dos resultados dos estudos e outras produções relacionadas com os objetivos da Escola do Legislativo.

Art. 40. Os casos omissos nesta Resolução, serão apresentados pelo Conselho Administrativo, Acadêmico e Pedagógico e resolvidos pela Presidência da Câmara.

Art. 41 As despesas eventualmente geradas pela aplicação desta Resolução serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 42 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga,

18 MAI 2024


Vitor Naressi Netto
Vereador


João Henrique Trevillato Sundfeld
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Nobres pares

Temos a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Casa, o Projeto de Resolução que institui a “**ESCOLA LEGISLATIVA DE PIRASSUNUNGA**”.

A Escola Legislativa tem por objetivo a capacitação de seus agentes políticos e a educação para a cidadania por meio de projetos pedagógicos, na perspectiva do fortalecimento da missão do Poder Legislativo com a função de ser um instrumento transformador de práticas.

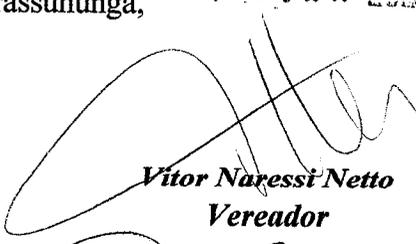
É uma iniciativa que já vem sendo desenvolvidas por várias Câmaras Municipais por todo o país, inclusive em outros parlamentos como o Instituto do Legislativo Paulista (ILP), da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e o programa INTERLEGIS do Senado Federal.

A Escola Legislativa é mais um passo na direção daquilo que já esta sendo realizado recentemente como o Parlamento Jovem, a Câmara Cidadã e Câmara Mirim, todos projetos que farão parte e serão administrados pela Escola do Legislativo.

A Escola permitirá que o Legislativo Municipal esteja mais próximo da população e ao mesmo tempo, tenha respaldo necessário para efetivação de suas tarefas. Será nessa ação interna e na ação com a comunidade que a Câmara Municipal será reconhecida como um legítimo espaço de repercussão das demandas da sociedade e de efetiva representação de seus interesses.

Certos da colaboração dos Nobres Edis, apresentamos o presente projeto que deverá ser encaminhado ao Plenário para discussão e aprovação.

Pirassununga, 23 MAI 2024


Vitor Naresst Netto
Vereador


João Henrique Trevillato Sundfeld
Vereador